

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 220, DE 2008

Recorre contra a Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados pela devolução do Projeto de Lei nº 4.161/2008.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Deputado PAULO PIAU recorre de decisão da Presidência que determinou a devolução, ao autor, do Projeto de Lei nº 4.161, de 2008, que “dá nova redação ao § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, c/c o art. 137, § 1º, II, b, do Regimento Interno.

Ao justificar a interposição do recurso, o Recorrente assevera que o projeto não traz inovação no regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou de aposentadoria de servidores públicos.

Aduz o Recorrente que o projeto somente explicita a competência dos servidores de órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do patrimônio cultural de lavrarem auto de infração, assegurando-lhes a utilização da Lei nº 9.605/98 como instrumento de tutela do patrimônio cultural, como determina o art. 216 da Constituição de 88.

Nos termos do disposto no art. 137, § 2º do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar pelo provimento ou não do presente Recurso, com vistas à análise da matéria pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em foco foi devolvido pela Presidência ao seu autor por evidente violação de dispositivo constitucional, vazado nos seguintes termos:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I-.....

II- disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (destacamos)

Analisando o Projeto de Lei em foco verificamos que a proposição, por meio de alteração ao art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98, inclui, no rol de autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização do patrimônio cultural. Na redação atual, somente os funcionários que fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – podem lavrar autos de infração e instaurar os respectivos processos administrativos.

Como bem fundamentado pelo autor do Projeto e ora Recorrente, a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e deu um passo fundamental para a defesa do patrimônio cultural brasileiro ao definir, em seus arts. 62 a 65, crimes contra o meio ambiente cultural.

Nessa linha, são Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, dentre outros elencados nos citados arts. 62 a 65 da Lei nº 9.605/98, o de destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, com pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Resta evidente, portanto, que a lei deixou uma lacuna ao não arrolar os servidores responsáveis pela fiscalização do patrimônio cultural entre os competentes para lavrar autos de infração e instaurar os respectivos processos administrativos. O Projeto de Lei procura, então, deixar clara a competência desses servidores, não trazendo inovações em seu regime jurídico.

Não assiste, destarte, razão à Presidência quanto à devolução do Projeto de Lei nº 4.161/2008. A proposição deve tramitar nesta Casa nos moldes em que foi elaborada, pois não se trata de proposição eivada de inconstitucionalidade evidente e insanável.

Pelas razões expendidas, manifestamos nosso voto no sentido do provimento do Recurso nº 220, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator